



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000359974

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2274009-75.2024.8.26.0000, da Comarca de Piracicaba, em que é agravante PAULO SERGIO BRUGIONI, são agravados CAIO GONÇALVES BRUGIOINI (JUSTIÇA GRATUITA) e ANDRESSA MARIA FERREIRA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente), MARRONE SAMPAIO E FLAVIO ABRAMOVICI.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

ANA MARIA BALDY

Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2274009-75.2024.8.26.0000

Agravante : Paulo Sergio Brugioni.
Advogada : Andreia dos Santos (Fls: 9).
Agravados : Caio Gonçalves Brugioini (Justiça Gratuita) e outro.
Advogados : Alex Gama Salvaia (Fls: 10/11) e outros.
Comarca: Piracicaba
Voto nº 22189

SSS

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA C.C DANOS MORAIS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Recurso interposto pelo executado contra decisão que o condenou por litigância de má-fé e rejeitou, novamente, seu pedido de extinção do processo por suposta quitação do débito. **Inconformismo do executado.** Não acolhimento. Resistência injustificada ao andamento do processo. Reiteração de pedidos já rejeitados. Tentativa de inverter a lógica do título executivo transitado em julgado. Atuação temerária e incompatível com a boa-fé processual. Aplicação de multa nos termos dos arts. 80, IV e V, e 81 do CPC. Valor fixado em 2% do valor atualizado da causa. Razoabilidade e adequação. Decisão mantida. **RECURSO NÃO PROVIDO.**

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de concessão de efeito suspensivo, interposto pelo executado PAULO SÉRGIO BRUGIONI contra a r. decisão de fls. 1113, que, em *ação de cobrança c.c danos morais* em fase de Cumprimento de Sentença, condenou o executado por litigância de má-fé e rejeitou seu pedido de extinção do processo, nos seguintes termos:

“Vistos.

Altere-se a situação do processo para "Em andamento".

No tocante ao pedido formulado pelo executado às fls. 1089/1092, **rejeito**, porquanto, em verdade, pretende o devedor a reapreciação do quanto já decidido à fl. 1044. Ademais, não vislumbro qualquer atitude atentatória à dignidade da justiça e litigância de má-fé por parte dos exequentes.

Por outro lado, observo que o executado opôs resistência injustificada ao andamento do processo e procedeu de modo temerário ao requerer, novamente, a extinção do feito fundamentando-se em argumento já afastado por este juízo, incorrendo, assim, nas práticas previstas nos incisos IV e V do artigo 80 do Código de Processo Civil.

Por tal motivo, condeno o executado ao pagamento de multa por litigância de má-fé no importe de 2% do valor corrigido da causa, nos termos do artigo 81 do Código de Processo Civil.

Requeira a parte exequente o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se."

Inconformado, sustenta o executado que equivocadamente o Juízo *a quo* entendeu que a decisão anterior (fls. 1.044 - origem) indeferiu o pedido de indenização pelo período que os exequentes ficaram em posse de seu veículo, contudo, a decisão anterior apenas encaminhou seus pedidos às vias ordinárias, sem rejeitá-los definitivamente. Alega que os exequentes demonstraram desinteresse em receber os valores pleiteados na execução, pois, cientes de que eventuais valores seriam redirecionados para pagar seus credores, não promoveram a alienação do veículo penhorado, utilizando-o indevidamente por 1128 dias. Aduz que o processo foi suspenso por inércia dos exequentes, sendo arquivado em 30/01/2024, e apenas houve o desarquivamento dos autos por solicitação formal do agravante, demonstrando que a paralisação ocorreu por culpa dos exequentes. Diante disso, requer o provimento do agravo para reformar a decisão, afastando a condenação por litigância de má-fé.

Verificada a ausência de preparo recursal, em face do pedido de gratuidade judiciária, foi determinada a apresentação de documentos comprobatórios ou do recolhimento do preparo (fls. 50/52). Na mesma oportunidade, foi determinada a emenda à inicial, para especificar o pedido, conforme previsto no artigo 1.016, inciso III do Código de Processo Civil.

Sobreveio a petição e documentos de fls. 54/83, contudo, a gratuidade judiciária foi indeferida (fls. 164/165), de modo que o agravante efetuou seu recolhimento (fls. 168/173).

Foi deferido o efeito suspensivo pretendido (fls. 174/176).

Contraminuta (fls. 180/187), pedindo a manutenção da r. decisão, enfatizando que o Agravante apresentou diversas vezes os requisitos para ser condenado nas penalidades de litigância de má-fé, sendo que o D. Juízo de primeiro grau

ainda se demonstrou paciente e somente aplicou a multa depois de 29 petições protelatórias.

É o relatório.

O agravo de instrumento comporta provimento.

Em sede de despacho liminar, foi concedido efeito suspensivo ao recurso, com fundamento na aparente existência de elementos que justificariam, em cognição sumária, a revisão da decisão agravada. No entanto, superada essa fase inicial, impõe-se a análise de mérito, com a devida revogação daquela medida.

A leitura detida dos autos revela que a atuação do agravante no cumprimento de sentença exequendo extrapolou os limites da boa-fé processual, consubstanciando manifesta resistência injustificada à efetivação do julgado, além da repetição de pedidos já decididos, de forma temerária.

Os agravados são credores de verba decorrente de ação de indenização por danos materiais e morais proposta contra o agravante, em virtude de retenção indevida de valores recebidos judicialmente pelo agravante, que à época patrocinava, na qualidade de advogado, os próprios filhos e companheira em ação contra terceiros.

Após a prolação de sentença condenatória e o trânsito em julgado, instaurou-se o cumprimento de sentença. Desde então, constata-se verdadeira estratégia de tumulto processual e dilatório comportamento do executado, com a interposição de inúmeras petições, impugnações, embargos e recursos, sem qualquer iniciativa concreta para adimplir a dívida.

Após tentativa frustrada de alienação de veículo penhorado, que ficou sob posse dos credores, o agravante ingressou com ação monitória alegando os agravados, seu filhos, deveriam ser condenado pelo uso do bem, que configuraria seu "aluguel", e, portanto, passou a deduzir **pretensões repetidas** nos autos executivos, requerendo indenizações, extinção da execução por inexistência de interesse dos credores,

compensações com créditos inexistentes e outras manifestações que, reiteradamente, já haviam sido analisadas e rejeitadas.

Conforme bem destacado pelo juízo de origem, a conduta enquadra-se nos incisos IV e V do art. 80 do CPC: “*Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que:(...) IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo; V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo*”.

O comportamento processual do agravante é incompatível com os deveres da parte, especialmente com o disposto no art. 77, incisos I e II, do CPC, que impõem o dever de lealdade e boa-fé.

A insistência em pedidos inócuos e já decididos, a proposição de teses jurídicas fantasiosas, e a tentativa de inverter a responsabilidade pela dívida reconhecida judicialmente por sentença transitada em julgado, não se coadunam com o devido processo legal.

Apenas a título ilustrativo, ressalta-se que, nos autos do cumprimento de sentença, o agravante chegou a pleitear dano moral de quinhentos salários-mínimos, bem como a constituição de crédito próprio sob o argumento de “uso indevido” do veículo, ignorando a natureza da posse conferida judicialmente aos credores.

Nesse sentido:

Direito Processual Civil. Agravo de Instrumento. Execução de título extrajudicial. Exceção de pré-executividade oposta após rejeitados os embargos à execução. Incompetência territorial. Foro de eleição. Litigância de má-fé. Recurso desprovido. Caso em exame Agravo de instrumento interposto por Lais Aparecida Pereira Santos contra decisão proferida nos autos da Execução de Título Extrajudicial, que rejeitou a exceção de pré-executividade sob o fundamento de preclusão, por já ter sido arguida e afastada nos embargos à execução, e aplicou multa por litigância de má-fé, nos termos do artigo 80, IV e V, do CPC. A agravante sustenta a legitimidade da exceção de pré-executividade para discussão de matéria de ordem pública, especificamente a incompetência territorial, e requer a exclusão da multa aplicada. Questão em Discussão A questão em discussão consiste em determinar se: (i) a exceção de pré-executividade pode ser conhecida após a rejeição da mesma tese nos embargos à execução, diante da preclusão consumativa; e (ii) a aplicação da multa por litigância de má-

*fê foi adequada ao caso concreto. Razões de decidir Operou-se a preclusão consumativa em primeiro grau da exceção de pré-executividade apresentada nos autos da execução, cuja matéria já foi arguida nos embargos à execução e afastada por sentença, ainda pendente de apreciação em segunda instância. O foro de eleição previsto no contrato não impede que a execução seja proposta no foro do domicílio do executado, conforme previsão do artigo 781, I, do CPC, salvo demonstração de prejuízo à ampla defesa, o que não foi evidenciado. **A interposição da exceção de pré-executividade com fundamento já afastado em decisão anterior demonstra resistência injustificada ao andamento processual e configura conduta temerária, enquadrando-se nas hipóteses do artigo 80, IV e V, do CPC, justificando a aplicação da multa por litigância de má-fê.** Dispositivo e tese Recurso desprovido. Tese de julgamento: "1. A exceção de pré-executividade não pode ser ofertada para reexaminar matéria já decidida nos embargos à execução, sob pena de preclusão consumativa. 2. O foro de eleição contratual não impede a propositura da execução no domicílio do executado, desde que não haja prejuízo ao direito de defesa. 3. A oposição reiterada de incidentes processuais sem fundamento legítimo caracteriza litigância de má-fê e justifica a aplicação da multa prevista no artigo 80 do CPC." Dispositivo relevante citado: CPC, arts. 53, III, "d"; 80, IV e V; 81; 98, §4º; 507; 781, I. Jurisprudências relevantes citadas: STJ, AgInt no AREsp 1294573/SP, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 29/10/2018, DJe 05/11/2018; TJSP, Apelação Cível 1000115-98.2018.8.26.0575, Rel. Des. Nelson Jorge Júnior, 13ª Câmara de Direito Privado, julgado em 16/03/2022; TJSP, Apelação Cível 1001989-25.2018.8.26.0606, Rel. Des. Renato Rangel Desinano, 11ª Câmara de Direito Privado, julgado em 28/05/2020. (TJSP; Agravo de Instrumento 2378789-66.2024.8.26.0000; Relator (a): Lidia Regina Rodrigues Monteiro Cabrini; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro de Vinhedo - 3ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 24/02/2025; Data de Registro: 24/02/2025) - grifamos*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução de Título Extrajudicial. Atuação do executado de forma temerária, opondo resistência injustificada ao andamento do processo, insistindo na rediscussão de questões que foram objeto da impugnação anterior, já decidida e acobertada pela preclusão - **O executado apresentou novas impugnações e reiterou os argumentos de prescrição e ausência de requisitos legais de validade do título executivo, quando tinha plena ciência de que a impugnação já havia sido decidida anteriormente. Pena por litigância de má-fê mantida.** - Redução da penhora para 30% em recebíveis do Executado em empresa da qual é sócio, por se tratar de verba necessária à sobrevivência do Executado, de rigor a limitação do percentual de penhora dos recebíveis, a fim de não comprometer a sua subsistência. Recurso parcialmente provido (TJSP; Agravo de Instrumento 2206449-19.2024.8.26.0000; Relator (a): Simões de Almeida; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 39ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/12/2024; Data de Registro: 11/12/2024) - grifamos*

Destarte, bem aplicada a multa por litigância de má-fê, cujo valor fixado em 2% sobre o valor atualizado da causa guarda razoabilidade e está dentro dos parâmetros legais (art. 81 do CPC).

Assim, por qualquer ângulo que se examine a questão, não se verifica equívoco na decisão agravada que justifique sua reforma.

No mais, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205 / SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006 p. 240).

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO** e, por consequência, revogo o efeito suspensivo concedido inicialmente neste recurso, mantendo-se íntegra a r. decisão agravada.

ANA MARIA BALDY
Relatora